



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE COSTA MARQUES – RO**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)**

**EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA  
MARQUES - MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03**

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração do art. 17 e acrescenta os §§ 10 e 11 ao art. 26 e art. 26-A da Lei Complementar nº 051/2015.

A presente proposta tem como objetivo padronizar e fortalecer a identificação visual dos veículos utilizados no serviço de táxi, conferindo maior segurança aos usuários, melhor organização do serviço e valorização da atividade desempenhada pelos permissionários.

A alteração do art. 17 visa permitir maior flexibilidade quanto à cor dos veículos, ao mesmo tempo em que torna obrigatória a identificação visual padronizada, a ser afixada nas portas laterais, garantindo fácil reconhecimento pela população e pelos órgãos de fiscalização.

Destaca-se, ainda, que a logomarca instituída incorpora elementos simbólicos representando o Município, como referências ao Forte Príncipe da Beira, bem como a utilização de cores previstas em legislação referentes a bandeira do município e inscrições que reforçam a identidade local e o potencial turístico de Costa Marques, contribuindo para a promoção institucional da cidade.

No que se refere ao acréscimo dos §§ 10 e 11 ao art. 26, a proposta estabelece mecanismos de fiscalização e efetividade da norma, ao tipificar como infração leve a ausência da identificação visual e prever medidas administrativas e sanção proporcional. Ademais, condiciona a renovação do licenciamento anual à efetiva regularização, assegurando o cumprimento contínuo da exigência.

Além disso, propõe-se a criação do art. 26-A, com o objetivo de disciplinar a transmitância luminosa dos vidros dos veículos, em conformidade com a legislação nacional de trânsito, especialmente a Resolução CONTRAN nº 960/2022, garantindo maior segurança viária, visibilidade e adequação às normas técnicas vigentes.

Trata-se, portanto, de medida que busca aperfeiçoar a prestação do serviço público, promover maior transparência e segurança aos usuários, além de fortalecer a identidade visual do Município, sem impor ônus desproporcional aos permissionários.



Avenida Chianca, 1381, Centro, Costa Marques, Rondônia – CEP: 76937-000  
[procuradoria@costamarques.ro.gov.br](mailto:procuradoria@costamarques.ro.gov.br)

Página 1 de 4



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por todo o exposto, solicito a V. Exa. e os Nobres Edis que aprecie a matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, com convocação de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do Regimento interno da Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade par reiterar votos de estima e consideração.

Edifício sede do Poder Executivo Municipal de Costa Marques-RO., 19 de março de 2026.

**DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO**  
Prefeito do Município de Costa Marques

**DR. MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO**  
Procurador-Geral do Município de Costa Marques





PROJETO DE LEI Nº C03/2026

"Altera o art. 17 e acrescenta os §§ 10 e 11 ao art. 26 e o art. 26-A da Lei Complementar nº 051/2015, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES *aprovou* e eu *sanciono* a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. Altera o art. 17 da Lei Complementar nº 51/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. É permitido o licenciamento de veículos, independentemente da cor do veículo permissionado, com observância das especificações prevista no Código de Trânsito, devendo ser fixado a identificação nas duas portas laterais do taxi.

**Parágrafo único.** A logomarca é composta por representação gráfica com a expressão "TÁXI" em letras maiúsculas estilizadas, predominantemente na cor azul, com destaque nas letras "T" e "I" em amarelo. Nas extremidades, há elementos geométricos na cor azul, inspirados na estrutura arquitetônica do Forte Príncipe da Beira, com a bandeira do Brasil junto à letra inicial e com a bandeira de Costa Marques na extremidade direita. Abaixo, consta a inscrição "COSTA MARQUES" e, na parte inferior, a frase "VISITE E CONHEÇA COSTA MARQUES", acompanhada de ícone de localização, reforçando a identificação e o caráter turístico do Município, conforme modelo constante em Anexo.

Art. 2º. Acrescenta os §§ 10 e 11 ao art. 26 da Lei Complementar nº 51/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. (...).

§10. Em caso de não observância da identificação visual no veículo licenciado (infração leve):

- I. notificação para regularização, como medida administrativa;
- II. multa de 50 (cinquenta) UFM.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**§11.** A renovação do licenciamento anual, de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 51/2015, fica condicionada a efetiva fixação da identificação visual do veículo.

**Art. 3º.** Fica acrescido o art. 26-A à Lei Complementar nº 051/2015, com a seguinte redação:

**Art. 26-A.** A transmitância luminosa das áreas envidraçadas dos veículos deverá observar os limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 960, de 17 de maio de 2022:

I – não inferior a 70% (setenta por cento) para os vidros do para-brisa e demais áreas indispensáveis à dirigibilidade do veículo;

II – não inferior a 28% (vinte e oito por cento) para as demais áreas envidraçadas.

**§ 1º.** O permissionário que não atender ao disposto neste artigo será notificado para regularização no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º.** O descumprimento após o prazo estabelecido sujeitará o permissionário à suspensão da permissão até a devida regularização.

**Art. 4º.** Permanecem inalteradas os demais disposições vigentes.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício sede do Poder Executivo Municipal de Costa Marques-RO., 19 de março de 2026.

**DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO**  
**Prefeito do Município de Costa Marques**







**PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO**

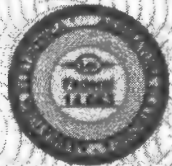
AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

**Assinaturas do Documento**



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**  
CPF: 011.25\*. \*\*2-\*0 em 19/03/2026 16:31:29, Cód. Autenticidade da Assinatura:  
16X6.5831.129X.4647.1005, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**, CPF: 740.30\*. \*\*2-\*0 em 19/03/2026 12:01:44, Cód. Autenticidade da Assinatura: 12A3.8601.044K.741K.7788, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



**Informações do Documento**

ID do Documento: 1.48F.DB4 - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, CPF: 030.59\*. \*\*2-\*7, em 19/03/2026 - 12:00:09

Código de Autenticidade deste Documento: 12A7.2100.409U.R822.7074



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>











